

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128.003290/95-86
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.556
RECURSO Nº : 118.469
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CODESP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

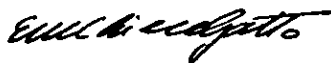
- Vistoria Aduaneira - Extravio de Mercadoria.
- A isenção de tributos, decorrente de Acordo Internacional firmado entre o Brasil e Paraguai, só beneficia as mercadorias quando as mesmas são entregues em seu local de destino, o que não se concretizou na hipótese de que se trata. Ocorreu, assim, o fato gerador do imposto de importação, sendo o depositário o responsável pelo seu recolhimento, conforme apurado pela autoridade aduaneira.
- Incabível a aplicação da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, vencido o conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento integral ao recurso, e fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEDGA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 08.10.1997


LUCIANA CORÊZ RORIZ CORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

M.F.- terceiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara
Recurso n. 118.469
Recorrente: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Recorrida: D.R.J. São Paulo/ S.P.
Matéria: Vistoria Aduaneira
Relatora: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de Vistoria Aduaneira "Ex Officio", realizada no dia 13/06/95, no TECON, Terminal de Containeres da CODESP localizado em Guarujá, São Paulo.

No campo 16 do Termo lavrado (fls 03 - verso) constam as seguintes "Observações":

" Esta Comissão compareceu ao TECON, Terminal de Containeres da CODESP localizado em Guarujá, sendo informada no escritório da Administração de que o container TRIU 980226-8, objeto desta vistoria, com carga pertencente ao importador paraguaio, dizendo conter material eletrônico diverso, não mais se encontrava naquela dependência portuária, por ter sido furtado como consta do BO 1.332/94 do 1o. DP de Guarujá e também do relatório da Guarda Portuária de 10/09/94. Portanto, sem condições de ser apresentado à fiscalização.

Pelo que acima foi exposto e tendo sido verificado nos livros de escrita da CODESP que o referido container foi entregue pela transportadora sem diferença de peso ou outra irregularidade, houve por bem esta Comissão declarar a Depositária responsável pelo extravio. A Concessionária deverá recolher ao Tesouro Nacional a importância correspondente ao imposto e à multa".

O crédito tributário apurado foi de 14.159,97 UFIRs, correspondente ao Imposto de Importação e à multa capitulada no art. 4o, inc. I, da Lei 8218/91.

EMCA

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, alegando em sua defesa que, em virtude de acordo internacional firmado entre os governos brasileiro e paraguaio, as mercadorias em trânsito não sofrem incidência de Impostos Alfandegários, não justificando-se, assim, o alegado prejuízo à Fazenda Nacional e a conseqüente imputação de responsabilidade a ela.

Através da Decisão DRJ/SP n. 005618/96-42.217 (fls 42/44) , a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do total do crédito tributário original.

Com guarda de prazo, a depositária recorreu da decisão singular, reprisando, basicamente, os argumentos constantes da peça impugnatória, quais sejam:

1} a mercadoria sob litígio achava-se em regime de trânsito aduaneiro para o Paraguai, sendo, portanto, imune à incidência de tributos, uma vez que importação não houve;

2) o Decreto-lei n. 37/66, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n. 2472/88, dispõe que “o imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional”.

Acrescenta, ainda, aludido dispositivo, em seu parágrafo 2o. que, “para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira”.

Entrada em território nacional, como estabelecido na lei, significa consignada para um importador aqui domiciliado, o que absolutamente não foi o caso, inincindindo, assim, o tributo pretendido.

3) Isto é o que determina, também, o Decreto n. 50.259-A/61, ao regulamentar a utilização dos entrepostos de depósito franco em Santos e Paranaguá, em virtude de convênios assinados entre o Brasil e o Paraguai..

4) O parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei n. 37/66, por sua vez, determina que “o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável,

EMER

assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos”.

Na hipótese, como a mercadoria se achava “em regime aduaneiro livre”, seu extravio não acarretou o não recolhimento de tributos, uma vez que tributo algum era devido, não cabendo, portanto, qualquer indenização à Fazenda Nacional.

5) Também inaplicável a multa capitulada no art 4o. da Lei n. 8218/91, pois a mercadoria não se destinava ao território nacional, não ocorrendo, assim, importação, e tal multa só é pertinente quando cabível o imposto de importação, o que não se verificou.

6) Requer, finalizando, o provimento do recurso interposto.

Manifestando-se às fls 57/58 dos autos, de acordo com o art. 1o. da Portaria MF n. 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos pugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

Emílio de Aguiar

VOTO

O processo de que se trata versa, apenas, sobre uma matéria: não incidência do imposto de importação sobre as mercadorias transportadas no container cujo extravio foi apurado pela autoridade aduaneira, uma vez que as mesmas se achavam “em regime aduaneiro livre”, por serem destinadas ao Paraguai, não ocorrendo, na hipótese, ocorrência do fato gerador do respectivo tributo e, em consequência, não havendo qualquer indenização a ser feita à Fazenda Nacional..

Argumenta, ainda, a recorrente, que, quanto à multa que lhe está sendo exigida, a mesma só tem lugar quando cabível o imposto de importação, ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, o que não se verificou, no caso.

Não vejo como acatar as razões da peticionária.

Rezam o art. 86 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (D.L.37/66, art. 1o. e parágrafo único), in verbis:

“Art.86: O fato gerador do imposto (I.I.) é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

Parágrafo único: Para efeitos fiscais será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.”

Desta maneira, embora as mercadorias tivessem como destino final o Paraguai, é evidente que as mesmas entraram no território aduaneiro, como comprovado pelos documentos constantes dos autos, o que deu origem ao fato gerador do imposto de importação.

Cabe, outrossim, salientar que a hipótese vertente não se trata de imunidade tributária, conforme alegado pelo interessado às fls 49, mas sim de “suspensão de tributos” até que as mercadorias fossem entregues em seu destino, ou seja, no Paraguai., o que, no caso, não ocorreu.

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.469
ACÓRDÃO Nº : 302-33.556

A isenção pretendida pelo autuado, decorrente do Acordo Internacional firmado entre Brasil e Paraguai só se concretizaria no momento em que as mercadorias chegassem àquele País, o que ficou prejudicado pelo extravio do container nas dependências portuárias.

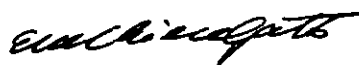
Cumpre, ainda, ressaltar que, conforme disposto no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, "... o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação" e, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, "no cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria".

Como bem colocado pelo Douto Procurador Seccional da Fazenda Nacional, "as mercadorias objeto do litígio foram introduzidas no mercado com grave prejuízo à economia nacional, por culpa ou negligência da ora recorrente, pelo que é de se aplicar o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66".

No meu entendimento, contudo, não é pertinente, na hipótese de que se trata, a aplicação da multa capitulada no inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.218/91, uma vez que existe penalidade específica, para a infração apurada, prevista no próprio Regulamento Aduaneiro, em seu art. 521, II, "d".

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.469
ACÓRDÃO Nº : 302-33.556

CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

Versa o presente litígio sobre a exigência formulada pela Alfândega do Porto de Santos através da Notificação de Lançamento nº 044/95, contra a Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP, pelo extravio de um Container com mercadorias, prefixo TRIU 980226-8, embarcado em MIAMI (FLÓRIDA) e consignado a J.D. IMPORT EXPORT - CIUDADE DEL ESTE, PARAGUAY, em trânsito pelo porto de Santos.

O Container em questão desapareceu das dependências da Depositária (Recorrente), tendo sido considerada extraviada (faltante) toda a carga acondicionada no mesmo.

A Decisão adotada pela maioria dos Ilustres Pares que integram este Colegiado, estampada no Respeitável Voto da Nobre Colega Relatora, a Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, concernente à exigência do imposto de importação, se assenta no entendimento de que ocorreu o fato gerador do tributo, à luz das disposições do art. 86 e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, razão pela qual a Depositária, responsável pela guarda da mercadoria recebida em suas dependências quando do extravio verificado, deve responder pelo pagamento do imposto.

Tal Decisão reporta-se, ainda, ao pronunciamento da Douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de que: "as mercadorias objeto do litígio foram introduzidas no mercado com grave prejuízo à economia nacional, por culpa ou negligência da ora recorrente, pelo que é de se aplicar o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 37/66".

Com tal entendimento, "data máxima vênia", não posso concordar e explico:

1. Em primeiro lugar, vejamos o que determina o mencionado art. 1º e seu parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, matriz legal do art. 86 e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85:

"Art. 1º - O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

.....

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

(grifos meus).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.469
ACÓRDÃO Nº : 302-33.556

2. O "caput" do art. 1º acima transcrito reporta-se ao fato gerador "real", ou seja, aquele que resulta da certeza da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional; já o parágrafo 2º, do mesmo artigo, trata da entrada "presumida" da mercadoria, que equivale dizer, a um fato gerador "ficto", ou fictício.

3. Impõe-se, então, como primeiro passo para a solução do presente litígio, definirmos o que aconteceu, verdadeiramente, neste caso. Estamos diante de um fato gerador "real" ou "fictício" ?

4. A mercadoria extraviada - material eletrônico - estava acondicionada no interior de um Container (TRIU 980226-8), que desapareceu por completo das dependências portuárias: Container + carga.

5. Sabe-se que tal Container foi transportado por via marítima de Miami (Flórida) até Santos (S.P.), não se encontrando nos autos qualquer notícia de que a mercadoria objeto da tributação em causa tenha sido vista após a sua descarga no porto de Santos.

6. A própria D.T.A. - I formulada para o trânsito da carga até o Paraguai (cópia às fls. 23/24), declara, no campo 09 - ESPECIFICAÇÃO DOS VOLUMES - , o seguinte:

"01 CONTAINER TRIU-980226-8 (40') DIZENDO CONTER ELETRONICOS
DIVERSOS 669 VOLUMES"

(grifei).

7. Portanto, pela documentação e informações estampadas nos autos, depreende-se que o Container desapareceu antes de sua abertura e, inclusive, da vistoria aduaneira "ex officio" requerida.

8. Assim acontecendo, forçoso se torna reconhecer que não existe fato gerador "real" do imposto de importação no presente caso, mas sim fato gerador "ficto", pois que a entrada da mercadoria no território nacional é, efetivamente, presumida, uma vez que o Container descarregou do veículo transportador marítimo sem indícios de violação, presumindo-se - repito: presumindo-se que tenha sido regularmente embarcada e transportada até o porto de Santos, ou seja, que não tenha ocorrido a substituição da carga no interior do Container antes ou durante o transporte marítimo.

9. Neste passo, temos que a situação, em princípio, se desloca do "caput" do art. 1º, para o texto do seu parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 37/66, ambos transcritos acima.

10. Afasta-se, assim, a possibilidade de se enquadrar a Recorrente como "Contribuinte" do imposto de importação - situação definida no art. 31, incisos I a III do D. Lei 37/66 (nova redação dada pelo D. Lei nº 2.472/88), que não contempla a figura do "Depositário"; sendo também impossível qualifica-la como "Responsável" pelo tributo, em função da incerteza do extravio da mercadoria de suas dependências. Nesta segunda situação, que envolve a responsabilidade pelo imposto, só se poderia enquadrar o Depositário (Recorrente) pelo extravio da unidade de carga - Container, que no caso também é tributável. Todavia, isto não é assunto deste processo.

10. Uma vez corretamente definido, no meu entender, o enquadramento da a situação na hipótese de que trata o § 2º, do art. 1º, do D. Lei nº 37/66, forçoso se torna reconhecer, sem medo de errar, que não se configurou a ocorrência do fato gerador do imposto de importação no presente caso.

11. Com efeito, estabelece tal dispositivo que considera-se entrada no Território Nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, "a mercadoria que constar como tendo sido importada ...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.469
ACÓRDÃO Nº : 302-33.556

12. Ora, os documentos acostados aos autos estão a comprovar que a mercadoria que aqui se discute foi importada por empresa paraguaia, sendo destinada ao país vizinho, estando prevista apenas a sua passagem pelo território brasileiro em regime especial de "trânsito aduaneiro", por força de Acordo Internacional firmado entre o Brasil e o Paraguai.

13. Sendo certo e incontestável que se trata de uma importação paraguaia, não se pode nem mesmo cogitar de falar em "mercadoria que constar como tendo sido importada", situação estabelecida no dispositivo legal mencionado.

14. Restou, finalmente, o exame das disposições do art. 60, parágrafo único, do mesmo Decreto-lei nº 37/66, que assim determina:

"Art. 60 -

Parágrafo único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos."

15. Não tenho nenhuma dúvida de que, à luz desse dispositivo legal, também não se pode exigir tributo do Depositário (Recorrente).

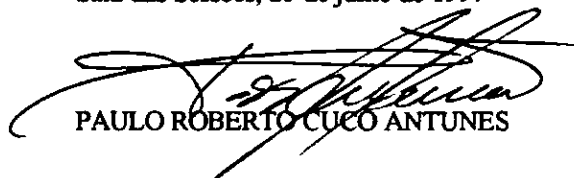
16. É evidente que se a mercadoria não consta como tendo sido importada pelo Brasil, nenhum tributo deixou de ser recolhido em função do extravio apurado. Nenhum prejuízo sofreu a Fazenda Nacional, passível de indenização pela ora Recorrente.

17. Descabida, finalmente, a afirmação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, aproveitada pela Decisão desta Câmara, de que "as mercadorias objeto do litígio foram introduzidas no mercado com grave prejuízo à economia nacional,".

18. Trata-se, obviamente, de mais uma terrível presunção, sem qualquer vestígio de prova nesse sentido. A mercadoria desaparecida pode ter sido introduzida no mercado de qualquer outro país, ainda que se admita que tenha sido subtraída de dentro das dependências do porto de Santos.

Por todo o exposto, discordo da Nobre Colega Relatora no que concerne a manutenção da exigência do imposto de importação no presente caso, acolhendo, entretanto, seu entendimento sobre a improcedência da penalidade capitulada no art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91, razão pela qual meu Voto é no sentido de dar integral provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1997


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES